CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO 4.º ANO - TURMA DIA

Exame de Recurso: 19 de fevereiro de 2018 Prof. Doutor VASCO PEREIRA DA SILVA

2 horas

Grupo I

(5 valores)

Comente um dos seguintes trechos de jurisprudência:

- A) "Face à sua qualidade de entidades privadas, as associações humanitárias de bombeiros regem-se, em regra, pelo direito privado e respondem pelos prejuízos causados a terceiros no exercício da sua actividade segundo um regime de direito privado, apenas respondendo perante os tribunais administrativos, de acordo com um regime substantivo de direito público, quando o acto danoso tenha sido praticado no exercício de poderes de autoridade ou segundo um regime de direito administrativo (...) Compete aos tribunais judiciais conhecer a acção onde é pedida indemnização de um dano sofrido pelo ocupante de uma ambulância que caiu no seu interior quando era transportado a uma consulta, em virtude de o condutor daquele veículo não lhe ter colocado o cinto de segurança e ter efectuado uma travagem brusca quando circulava na via pública" (Acórdão do Tribunal dos Conflitos de 19.10.2017, Proc. n.º 02/17)
 - Identificação do problema: âmbito da jurisdição administrativa no domínio das ações de responsabilidade civil extracontratual, em especial das que tenham por base atuações de sujeitos privados; o critério da *relação jurídica administrativa* como elemento constitucional de referência (n.º 3 do artigo 212.º da CRP); a sua concretização legal no domínio das ações de responsabilidade civil extracontratual: as alíneas *f*), *g*) e *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do ETAF (e correspondentes diferenças de incidência); focalização na alínea *h*) e conexão com o disposto no n.º 5 do artigo 1.º do Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas; apreciação dos requisitos para a aplicação desse regime a sujeitos privados (a exigência de exercício de «poderes de autoridade» é ainda uma refração da distinção entre «gestão pública» e «gestão privada»?) e conclusão quanto ao caso *sub judice*, em crítica ou em concordância com a conclusão do STA (atribuição do litígio à jurisdição comum)
- B) "Não se encontra no artigo 103°-A do CPTA qualquer referência à probabilidade da procedência ou improcedência da ação (fumus boni iuris), como fator condicionante da decisão sobre o pedido de levantamento do efeito suspensivo automático, mas tão só às consequências (gravosas) para o interesse público ou outros interesses envolvidos (...) Caberá, no entanto, no campo da ponderação das "consequências lesivas claramente desproporcionadas para outros interesses envolvidos" a que alude o nº 2 do artigo 103º-A do CPTA, a consideração da forte e clara improbabilidade da ação, a qual justificará a decisão de levantamento do efeito suspensivo automático, evitando-se, assim, que a mera instauração da ação constitua um obstáculo (injustificado) à celebração e execução do contrato; é nessa medida que o fumus boni iuris pode ser considerado enquanto critério a atender pelo Tribunal, na decisão do pedido de levantamento do efeito suspensivo automático" (Acórdão do TCA Sul de 4.10.2017, Proc. n.º 1329/16.1BELSB).
 - Identificação do problema: os critérios de decisão dos incidentes de levantamento do efeito suspensivo automático no âmbito do contencioso pré-contratual urgente; compreensão da *ratio* e do contexto do mecanismo, tendo em vista as vinculações emergentes das Diretivas Recursos; compreensão da articulação entre a regra legal de atribuição de efeito suspensivo automático quando a ação de contencioso pré-contratual tenha por objeto a impugnação de atos de adjudicação (n.º 1), a possibilidade de mobilização de incidente de levantamento pela entidade demandada ou por contrainteressados (n.º 2) e, em particular, os critérios aplicáveis (parte final do n.º 2 e n.º 4 do

artigo 103.°-A); identificação da *ponderação de interesses* como critério de referência, paralelo (mas quiçá agravado?) ao disposto no n.º 2 do artigo 120.º; compreensão da diferença entre o regime do artigo 103.º-A e a tutela cautelar e discussão crítica da premissa do TCA Sul, segundo a qual o *fumus boni iuris*, enquanto critério típico de atribuição de providências cautelares (n.º 1 do artigo 120.º) é também relevante neste âmbito; possível referência ao regime do artigo 132.º do CPTA, com compreensão das diferenças em face do regime do contencioso pré-contratual urgente.

Grupo II (10 valores: 3 + 3+ 4)

Imagine a seguinte hipótese:

António, residente na Amadora, aluno da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa e confesso bibliófilo noctívago, é incapaz de aceitar que a biblioteca da sua Faculdade só esteja aberta até às 21h. Comentou já com alguns colegas que considera essa limitação uma restrição inadmissível dos seus direitos fundamentais à cultura e ao ensino, que já lhe havia causado sérios danos morais e patrimoniais, rebelando-se especialmente contra a circunstância de o *Regulamento de Funcionamento da Biblioteca da FLUL*, do qual consta o respetivo horário, ter sido aprovado "às escondidas dos alunos" pelo Conselho Diretivo.

Imagine que é consultado por António no sentido de reagir contenciosamente, junto dos Tribunais Administrativos. Nesse contexto:

a) Que tipo de ação principal não urgente proporia e dentro de que prazo?

• Ação administrativa de impugnação de normas (alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º do CPTA), com pedido principal de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral (com fundamento a alegada omissão total de procedimento, *ex vi* n.º 1 do artigo 73.º do CPTA) e pedido subsidiário de declaração de ilegalidade com efeitos circunscritos ao caso concreto (com fundamento na alegada violação dos direitos fundamentais à cultura e ao ensino, *ex vi* n.º 2 do artigo 73.º do CPTA), em qualquer caso por estarem em causa normas imediatamente operativas e em qualquer caso também com cumulação com pedido de indemnização fundada em responsabilidade civil extracontratual (alínea *k*) do n.º 1 do artigo 37.º do CPTA), admissível nos termos da alínea *a*) do n.º 1 e da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 4.º do CPTA; prazo: à partida, a todo o tempo, para qualquer um dos pedidos (n.º 1 do artigo do 73.º, parte final do n.º 2 do artigo 73.º e n.º 1 do artigo 41.º), podendo discutir-se, em relação ao primeiro, se está ou não em causa uma hipótese de "carência absoluta de forma legal" (caso contrário, ganharia aplicação o prazo de 6 meses, nos termos da parte inicial do n.º 1 do artigo 73.º do CPTA, por se tratar de uma ilegalidade procedimental do qual não resulta inconstitucionalidade).

b) Contra quem proporia e em que tribunal administrativo proporia essa ação?

• Contra a Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, que é a pessoa coletiva de direito público com personalidade e capacidade judiciária e legitimidade passiva¹, nos termos do disposto nos artigos 8.°-A/1 e 10.°/1 e 2 do CPTA (sem prejuízo de uma eventual ação [incorretamente] proposta contra Conselho Diretivo ser também processualmente admissível, em função do disposto nos artigos 8.°-A/5, 10.°/4 e 78.°/3 do CPTA), devendo ainda ser discutida a hipótese de demanda de contrainteressados, nos termos da parte final do n.° 1 do artigo 10.° e, nesse contexto, feita referência ao mecanismo do artigo 78.°-A e à modalidade de citação prevista no n.° 3 do artigo 81.° [2 v.], sendo competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra, por não serem hierarquicamente competentes nem o STA nem os TCA e por ganhar aplicação a regra geral de atribuição de competência territorial, que delimita a residência do autor [no caso, Amadora] como

¹ A FLUL tem, nos termos dos respetivos estatutos, personalidade jurídica própria, encontrando-se integrada na pessoa coletiva complexa que é a Universidade de Lisboa. Contudo, por se tratar de um aspeto cujo domínio não é exigível, admite-se, por isso, que seja indicada a UL como entidade a demandar.

elemento de conexão relevante: cfr. os artigos 24.°, 37.° e 44.° do ETAF, artigo 16.° do CPTA, artigo 3.°/1 e 2 do DL 325/2003 e respetivo Mapa Anexo [1 v.].

- c) Para além da referida ação principal não urgente, que outros meios processuais consideraria mobilizar para tutelar de forma eficaz os interesses de António?
- (i) Intimação para a proteção de direitos liberdades e garantias, devendo ser discutida a questão da sua amplitude objetiva (estaria em causa a tutela de "direitos, liberdades e garantias", mesmo se lida essa referência em termos ampliativos?) e, sobretudo, da sua propriedade, tendo em vista a potencial suficiência de uma providência cautelar conservatória acompanhada de decretamento provisório (cfr. os artigos 36.º/1, e) e 109.º/1 do CPTA) [2 v.]; (ii) Alternativamente, providência cautelar antecipatória de suspensão da eficácia de normas (artigos 36.º/1, f), 112.º/2, a) e 130.º), eventualmente acompanhada de pedido de decretamento provisório (artigo 131.º) [2 v.].

Grupo III

(5 valores: $2 \times 2,5$)

Responda, sinteticamente, a duas das seguintes questões:

- A) A., residente e eleitor em Braga, soube que a Câmara Municipal atribuiu recentemente a B., seu antigo colega de Liceu, um prémio pelos "valiosos contributos poéticos para a divulgação da cultura bracarense". Sabendo bem que B. não era capaz de "juntar duas frases", A. está convencido de que a distinção se explica apenas pelo facto de B. ser irmão da mulher do Presidente da Câmara, pelo que pretende impugnar a deliberação da Câmara Municipal da qual resultou a atribuição daquele prémio. Pode fazê-lo?
 - Sim, por ter legitimidade processual ativa desde logo nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 55.º do CPTA (ação popular de âmbito local, que apenas exige como requisito a circunstância de determinado sujeito ser eleitor, na posse dos direitos civis e políticos, e recenseado na sede da autarquia local cuja decisão ou deliberação se pretenda impugnar)
- **B**) «Tal como na ação declarativa comum do Processo Civil, na ação administrativa também já não há réplica nem tréplica». Concorda com esta afirmação?
 - Independentemente de a afirmação também não ser totalmente verdadeira em relação ao Processo Civil, ela é seguramente falsa em relação à ação administrativa, que admite (i) a réplica, seja como articulado de resposta do autor às exceções que tenham sido invocadas, seja como articulado de defesa do autor a eventuais pedidos reconvencionais dos demandados, nos termos do disposto n.º 1 do artigo 85.º-A (que consagra desse modo solução distinta da prevista na ação declarativa comum, que apenas admite réplica nesta segunda situação: cfr. o artigo 587.º do CPC/2013); e (ii) a tréplica, para o reconvinte responder às exceções (n.º 6 do artigo 85.º-A).
- C) Imagine que C. requer junto dos Tribunais Administrativos uma providência cautelar destinada a impedir que o Conselho Diretivo da Agência Portuguesa do Ambiente voltasse a reunir no ano de 2018, alegando apenas que o faz por considerar que as reuniões de tal órgão são um "desperdício total de recursos públicos". Se fosse juiz, em que momento e o que decidiria em face desta pretensão?
 - Rejeição liminar do requerimento cautelar, no momento da emissão do despacho liminar, seja por manifesta falta de fundamento da pretensão (por não haver qualquer alegação minimamente substanciada de *fumus boni iuris*) ou por manifesta desnecessidade da tutela cautelar (por não haver qualquer alegação de *periculum in mora*), nos termos do disposto nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 2 do artigo 116.º e do n.º 1 do artigo 120.º do CPTA.